



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e admissibilidade da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos, competência esta exclusiva do Poder Executivo Municipal, observada pelo Projeto de Lei Complementar em análise:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)
- IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- (...)
- XVII- dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

- (...)
- V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- (...)
- XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- (...)
- XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- (...)

A proposição em análise trata de aspectos relevantes da legislação tributária municipal, abordando incentivos fiscais, reduções de multas e juros, parcelamento de débitos e alterações nas regras de isenção do IPTU e ITBI. Do ponto de vista constitucional, observa-se a observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal, ainda que tais princípios não se apliquem a medidas que representem renúncia de receita ou concessão de benefícios aos contribuintes.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

III - cobrar tributos:

- (...)
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- (...)

Quanto ao parcelamento de débitos tributários e não tributários, a proposta mostra-se compatível com o art. 155-A do Código Tributário Nacional, estabelecendo critérios proporcionais e razoáveis que atendem aos princípios da capacidade contributiva e da praticabilidade tributária. As alterações referentes à isenção do IPTU visam restringir o benefício a imóveis de menor valor, pertencentes a pessoas físicas e utilizados exclusivamente como moradia, reforçando a justiça fiscal e o atendimento a finalidades sociais.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

A inclusão do art. 50-E no Código Tributário Municipal, ao conceder isenção temporária do IPTU para lotes em parcelamentos urbanos, busca incentivar o desenvolvimento urbano ordenado e evitar a especulação imobiliária, em conformidade com o Estatuto da Cidade e as diretrizes constitucionais da política urbana. Já as modificações no ITBI, que incluem novos fatos geradores e aumentam a alíquota de 2,75% para 3%, devem observar rigorosamente os preceitos constitucionais e as disposições do Código Tributário Nacional para evitar inconstitucionalidades.

Por fim, a vigência da futura lei complementar está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, especialmente no tocante ao aumento da alíquota do ITBI e à alteração da isenção do IPTU. Em síntese, a proposição demonstra coerência técnica e adequação jurídica, buscando equilibrar o interesse fiscal do Município com a justiça tributária e a sustentabilidade financeira, desde que observadas integralmente as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR